

A ILLUSTRÍSSIMA PRESENÇA DO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 042/2021
PROCESSO Nº 070/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - PARANÁ

ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.519.645/0001-82, sediada em Francisco Beltrão/PR, na VL Macagnan, SN, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para na forma do do Art. 41 da Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão, em relação ao processo licitatório em exame. Não afetam em nada, o respeito da recorrente pela Administração e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta administração. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 042/2021 ora promovido.

III - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 4 do presente edital que estabelece o prazo para impugnação do Edital. Portanto, na forma da Lei (art. 18, Decreto 5.450/2005), esta licitante encaminha a presente impugnação ao Ato convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

A presente impugnação vem pois no entender deste impugnante, tais exigências não podem prosperar uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas nesse certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, oque acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (**Motivação**, publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, **Igualdade**), sendo assim, o impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita extrapolando ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

Este documento foi assinado digitalmente por Roseli Ferreira Chicatto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 00E9-2197-4EFF-D368.

Contudo o ato convocatório está eivado de vícios contaminado por inteiro o processo licitatório, seja porque faz exigências **vedadas** expressamente e tacitamente pela legislação em vigor. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas certos concorrentes, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da Administração pública.

IV - DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

Preliminarmente, registra-se que a impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para os serviços ora licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo de uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

V - DOS FUNDAMENTOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitação, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição.

Diante dessas premissas e da constatação de ilegalidades no instrumento convocatório em espécie, cogente concluir, que assim como está o edital, não atingirá o seu objetivo, como se evidenciará neste peça impugnatória.

Este documento foi assinado digitalmente por Roseli Ferreira Chicatto. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldoconsumidor.com.br>

VI - DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assim dispõe o texto do referido item:

10.12.3 - Para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

(...)

10.12.3.2.1 Deverá haver a comprovação da **experiência mínima de 02 (dois) anos** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.;

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º §1º, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade proibindo peremptoriamente a adoção de condutas com os desideratos da Lei.

"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Entende-se ilegal porque a restrição ("experiência mínima de 02 (dois) anos") fere o que está expressamente previsto no §5º do art. 30 da Lei 8666/93, supracitado, que proíbe limitações de tempo e de época para a comprovação de atividade e aptidão. Ilustra-se como orientação do Tribunal de Contas da União:

*O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. **Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.** Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

PRAZO MÍNIMO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art.37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir **atestados de capacidade técnica com no mínimo 02 anos**.

Ora ! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, e por isso mesmo ilegal, contrariando as orientações dos tribunais:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. **Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais.** 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950- 8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO) Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e constante no processo administrativo.*

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente **MOTIVADA**.

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à legalidade. Isso significa que a **"Administração só pode fazer aquilo que a Lei permite, (...) não pode impor vedações aos administrados, para tanto, depende de Lei"**. ou como diz didaticamente **Hely Lopes Meirelles**:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"

Portanto não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de ter a licitante prestados serviços não inferiores a 2 (dois) anos, não pode o Edital "Inovar", criando exigências que restringem a participação no certame.

A Administração, deve estabelecer regras que não causem prejuízos a ela própria e nem aos Administrados, e ainda, regras que permitam a participação do maior número possível de concorrentes, pois só assim encontra-se à proposta mais vantajosa.

É preciso trazer a baila novamente os ensinamentos do renomado Sr. **Marçal Justen Filho**, o qual ensina que:

"respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem a caráter competitivo da licitação. Veda-se a cláusula que visa não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares" (comentários a Lei das Licitações e contratos. pg78,79- Ed.1999).

Também mais uma vez nos socorremos da Lei de licitações a qual impõe limites à documentação relativa à qualificação em seu art.30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isso quer dizer que em face ao chamado "Princípio da Vinculação", uma vez publicado, salvo modificações em razões de impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração Pública, pode descumprir-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento de avenças contratuais.

A impugnação ao edital de licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCIPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso, deste procedimento licitatório, expostos nas presente peça, requeremos a sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando demora na realização da licitação pode acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

VIII - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO 042/2021 PROCESSO 070/2021, do município de Renascença - Paraná.**

Portanto, requer, que seja retirada do rol de exigências para a validação dos atestados de capacidade técnica a necessidade de apresentação desse com experiência mínima de 02 (dois) anos, pois tal exigência mostra-se ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico conforme demonstrado na fundamentação acima.

A cobrança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na Lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude, **DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

REQUER AINDA:

- a) Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados nesta peça, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso da presente licitação.
- b) Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
- d) Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da Lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no art.5 da Constituição Federal.
- e) Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentados de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.
- f) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Presidente da Comissão de Licitação requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação, para que em última análise, decida sobre seu mérito.

FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ
21 DE MAIO DE 2021

ROSELI FERREIRA CHICATTO
CPF Nº 787.506.109-10
RG Nº 71942228 SESP PR
ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Roseli Ferreira Chicatto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 40E9-2797-45FF-D368.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/40E9-2797-4EFF-D368> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 40E9-2797-4EFF-D368



Hash do Documento

3B9F4506CD1B4F752F78EF521A2B82E0217BB1C8E89A1513927D6B3043A09FD8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2021 é(são) :

- Roseli Ferreira Chicatto (Signatário) - 787.506.109-10 em
21/05/2021 01:38 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA -
36.519.645/0001-82

